



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 36^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**25/06/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra



Comissão de Educação e Cultura

**36^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

36^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|--|---------------------------------|--------|
| 1 | PL 6049/2019 - Terminativo - | SENADOR CONFÚCIO MOURA | 10 |
| 2 | PL 1482/2023 - Não Terminativo - | SENADOR FLÁVIO ARNS | 18 |
| 3 | PL 1354/2023 - Terminativo - | SENADOR ESPERIDIÃO AMIN | 46 |
| 4 | PL 3324/2019 - Terminativo - | SENADOR ROGÉRIO CARVALHO | 55 |
| 5 | PL 2886/2022 - Terminativo - | SENADORA LEILA BARROS | 70 |
| 6 | PL 1762/2024 - Terminativo - | SENADOR CARLOS VIANA | 77 |

| | | | |
|---|--|-----------------------------|-----------|
| 7 | PL 3183/2023 - Terminativo - | SENADOR CARLOS VIANA | 85 |
| 8 | REQ 57/2024 - CE - Não Terminativo - | | 93 |
| 9 | REQ 59/2024 - CE - Não Terminativo - | | 96 |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

| TITULARES | SUPLENTES | | | |
|--|---|--|---|---|
| Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3) | Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900 AL 3303-6083 PB 3303-6130 / 4078 PB 3303-2252 / 2481 RO 3303-2470 / 2163 MG 3303-3100 / 3116 RN 3303-1148 CE 3303-6460 / 6399 DF 3303-6049 / 6050 | 1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6) 2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6) 3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6) 4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8) 5 Leila Barros(PDT)(3) 6 Plínio Valério(PSDB)(3) 7 VAGO(16) 8 VAGO 9 VAGO 10 VAGO | SC 3303-2200 AC 3303-2115 / 2119 / 1652 MS 3303-1775 SE 3303-9011 / 9014 / 9019 DF 3303-6427 AM 3303-2898 / 2800 |
| Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3) | | | | |
| André Amaral(UNIÃO)(28)(3) | | | | |
| Marcelo Castro(MDB)(3) | | | | |
| Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3) | | | | |
| Confúcio Moura(MDB)(3) | | | | |
| Carlos Viana(PODEMOS)(3) | | | | |
| Styvenson Valentim(PODEMOS)(3) | | | | |
| Cid Gomes(PSB)(3) | | | | |
| Izalci Lucas(PL)(3) | | | | |
| Jussara Lima(PSD)(2) | Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD) | PI 3303-5800 RN 3303-2371 / 2372 / 2358 MS 3303-6767 / 6768 GO 3303-2092 / 2099 CE 3303-5940 RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235 PE 3303-2423 PR 3303-6301 | 1 Irajá(PSD)(2) 2 Lucas Barreto(PSD)(2) 3 VAGO(2)(14) 4 Daniella Ribeiro(PSD)(2) 5 Sérgio Petecão(PSD)(2) 6 Fabiano Contarato(PT)(2) 7 Rogério Carvalho(PT)(25)(2) 8 Humberto Costa(PT)(2) 9 VAGO | TO 3303-6469 / 6474 AP 3303-4851 PB 3303-6788 / 6790 AC 3303-4086 / 6708 / 6709 ES 3303-9054 / 6743 SE 3303-2201 / 2203 PE 3303-6285 / 6286 |
| Zenaide Maia(PSD)(2) | | | | |
| Nelsinho Trad(PSD)(2) | | | | |
| Vanderlan Cardoso(PSD)(2) | | | | |
| VAGO | | | | |
| Janaína Farias(PT)(24)(2) | | | | |
| Paulo Paim(PT)(2) | | | | |
| Teresa Leitão(PT)(2) | | | | |
| Flávio Arns(PSB)(2) | | | | |
| Rosana Martinelli(PL)(26)(17)(1)(11)(21)(20) | Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO) | MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775 RJ 3303-6640 / 6613 ES 3303-6370 SP 3303-1177 / 1797 RO 3303-2714 | 1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11) 2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11) 3 Flavio Azevedo(PL)(27)(1)(11) 4 Wilder Moraes(PL)(12) 5 Marcos Rogério(PL)(18)(19) | TO 3303-6349 / 6352 PA 3303-6623 RN 3303-1826 GO 3303-6440 RO 3303-6148 |
| Carlos Portinho(PL)(1)(11) | | | | |
| Magno Malta(PL)(1)(11) | | | | |
| Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11) | | | | |
| Jaime Bagatollo(PL)(23)(18)(19)(22) | | | | |
| Romário(PL)(1)(5)(10) | Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS) | RJ 3303-6519 / 6517 | 1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10) | SC 3303-6446 / 6447 / 6454 |
| Laércio Oliveira(PP)(1)(10) | | SE 3303-1763 / 1764 | 2 Dr. Hiran(PP)(1)(10) | RR 3303-6251 |
| Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10) | | DF 3303-3265 | 3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10) | RS 3303-1837 |

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

-
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
- (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (25) Em 28.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 38/2024-BLRESDEM).
- (26) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (27) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (28) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 25 de junho de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

36^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

| | |
|--------------|---|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15 |

Retificações:

1. Inclusão dos itens 6 e 7. (21/06/2024 17:50)
2. Inserido relatório do item 2. (24/06/2024 12:26)
3. Inserido o relatório do item 7. (25/06/2024 08:42)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 6049, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1482, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública, com parecer favorável ao projeto e contrário à Emenda nº 1.
2. Em 21/06/2024, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria da Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda 1 \(CSP\)](#)
[Parecer \(CSP\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Emenda 2 \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1354, DE 2023

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional dos Bombeiros Voluntários.

Autoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 19/04/2024 foi realizada audiência pública na cidade de Joinville, com objetivo de instruir a matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 3324, DE 2019****- Terminativo -**

Confere o título de Capital Nacional da Vaquejada ao Município de Lagarto, no Estado de Sergipe.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 2886, DE 2022****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional do Guia de Turismo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 11/06/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 1762, DE 2024****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional da Lembrança do Holocausto.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 3183, DE 2023****- Terminativo -**

Confere o título de Capital Nacional do Artesanato Têxtil ao Município de Resende Costa, no Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 57, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir e celebrar os 35 Anos da Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP: desafios e perspectivas do ensino superior privado no Brasil.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 59, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância e necessidade de reestruturação, valorização e fortalecimento das carreiras do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6049, DE 2019

Dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , de 2019
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

SF/19906.32978-44

Dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior estabelecerão obrigatoriamente normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis, de forma a assegurar a reposição de conteúdos e possibilidade de horários e períodos de provas que sejam compatíveis com suas atividades.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares de estudantes em atividades das entidades estudantis que exijam seu deslocamento.

Art. 2º São vedados a expulsão em virtude de opiniões e atividade em entidade estudantil e o cancelamento de bolsas ou financiamentos, a partir do registro da candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, na hipótese de ser o estudante eleito, até um ano após o final do mandato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância histórica do Movimento Estudantil vai além da defesa dos estudantes dentro e fora da Universidade – alcança a história de nosso País. Pode-se recordar, entre outros temas para os quais a atuação estudantil impulsionou ações no plano nacional, o ingresso do Brasil na segunda guerra mundial ao lado dos aliados, a criação da Petrobrás, os movimentos da Anistia e das Diretas, o *impeachment* do presidente Collor.

As atividades daqueles que têm funções nas entidades estudantis cumprem um importante papel de exercício da cidadania.

Desta forma, assim como a Lei Pelé prevê normas especiais para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que integrem representação desportiva nacional e a Lei do Fundeb expressamente veda a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares de estudantes em atividades dos conselhos de acompanhamento e controle social do fundo, cabe reconhecer o importante papel dos dirigentes estudantis e a necessidade de criar regra para que não sejam prejudicados em sua trajetória acadêmica, tais como, se necessários, períodos e horários alternativos de realização de provas e vedação de práticas de intimidação e retaliação como a expulsão ou o cancelamento de bolsas ou financiamentos.

Ao olhar para o plenário desta Casa vejo diversos parlamentares, de diferentes legendas, que participaram do movimento estudantil.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

(PSB/PB)



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.049, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.049, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências.*

A iniciativa determina que, assegurando a reposição de conteúdos e a possibilidade de horários e períodos de provas que sejam compatíveis com as atividades de estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis, as instituições de ensino superior estabelecerão normas específicas para a verificação do rendimento e controle de frequência desses alunos.

Ademais, veda a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares de estudantes que necessitem se deslocar para exercer alguma atividade das entidades estudantis.

Por fim, proíbe a expulsão em virtude de opiniões e atividade em entidade estudantil, bem como o cancelamento de bolsas ou financiamentos, a partir do registro da candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, se for o caso, até um ano após o final do mandato.

Ao justificar a iniciativa, o autor destaca o importante papel no exercício da cidadania das atividades daqueles que têm funções nas entidades estudantis. Defende, então, a criação de regras para que os representantes de entidades estudantis não sejam prejudicados em sua trajetória acadêmica, a exemplo das normas especiais para verificação do rendimento e controle de frequência de estudantes que integrem representação desportiva nacional e da vedação expressa de atribuição de falta injustificada nas atividades escolares de estudantes em atividades dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A proposição foi distribuída para análise terminativa e exclusiva desta Comissão.

II – ANÁLISE

O PL nº 6.049, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, por se tratar de decisão em caráter terminativo, cabe a este colegiado se pronunciar também sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto. Relativamente a esses aspectos, cumpre apontar que não se vislumbrariam óbices à aprovação da matéria.

Passando à análise do mérito, consideramos que a aprovação da proposição em análise possibilitará que as lideranças do movimento estudantil desempenhem sem embaraços as importantes funções e tarefas inerentes aos cargos que ocupam nas respectivas entidades representativas.

Com efeito, a medida busca trazer para as relações educacionais ganhos consolidados há bastante tempo na área trabalhista, que protegem representantes de determinada categoria contra atos e práticas anti-sindicais. A proteção aos dirigentes sindicais incorporada ao nosso ordenamento jurídico também deve ocorrer no ambiente acadêmico, possibilitando, assim, o exercício democrático da função dos representantes estudantis, que tem sido muito importante ao longo da história de nosso país.

A propósito, cumpre mencionar que, na esfera educacional, proteção semelhante à ora discutida já foi prevista na Lei nº 11.494, de 20 de

junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Nos termos do inciso V do § 8º do art. 24 do referido diploma legal, é vedada a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares aos representantes de estudantes nos conselhos do Fundeb. Entendemos, assim como o autor da proposição, que tal proteção deve ser estendida para os estudantes que exerçam atividades em todos os órgãos de representação dos estudantes de nível superior, previstos na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985.

Contudo, o projeto precisa de reparos, para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 24 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Segundo o art. 7º, inciso IV, desse documento legal, *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*. O projeto em exame dispõe sobre atividades em órgãos de representação dos estudantes de nível superior. Portanto, seu conteúdo não deve constituir lei avulsa, mas estar inscrito no bojo da Lei nº 7.395, de 1985, motivo pelo qual, exaltando as contribuições do autor da proposição, apresentamos a emenda substitutiva a seguir.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.049, de 2019, nos moldes do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CE (Substitutivo)

Altera a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, que *dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências*, para dispor sobre normas de verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que exerçam ou se candidatem a funções em órgãos de representação estudantil.

Art. 1º A Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As instituições de ensino superior estabelecerão normas específicas para verificação de rendimento e controle de frequência dos estudantes que desempenhem funções nas entidades a que se refere esta Lei, de forma a assegurar a reposição de conteúdos e a aplicação de provas em dias e horários compatíveis com suas atividades.

Parágrafo único. São vedados a atribuição de faltas injustificadas às atividades escolares a dirigentes estudantis no curso do mandato, em decorrência do exercício de suas atividades nas entidades a que se refere esta Lei, bem como a expulsão ou o cancelamento de bolsas ou financiamentos, a partir do registro da candidatura a cargo de representação estudantil e, se for o caso, até um ano após o final do mandato”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1482, DE 2023

Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2251414&filename=PL-1482-2023



Página da matéria

Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, a ser implementada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas ao fomento de ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas:

I - unir e compartilhar esforços, experiências e boas práticas que fortaleçam a boa convivência no ambiente escolar, com envolvimento de toda a comunidade escolar, de forma a promover a cultura de paz;

II - adotar medidas preventivas e educativas com vistas ao controle de atos de violência no ambiente escolar, de forma a garantir um ambiente seguro e acolhedor;

III - promover palestras, seminários, debates ou outras atividades que busquem o conhecimento e a conscientização da comunidade escolar sobre atos de violência escolar, como identificá-los e como preveni-los, de forma a viabilizar o diálogo, a cooperação, a empatia, a convivência respeitosa e a resolução pacífica de conflitos;

IV - oferecer suporte e assistência psicológica, na forma da legislação, de maneira prioritária, a estudantes envolvidos em situações que ameacem a segurança e a cultura de paz;

V - adotar estratégias pedagógicas que fomentem aprendizagens relacionadas à promoção de paz, cidadania e boa convivência;

VI - fomentar instâncias estudantis participativas, como representação de turmas, comissões, grêmios e outras formas de ampliar e garantir a participação ativa dos estudantes no dia a dia e nas decisões da escola;

VII - desenvolver projetos de mediação de conflito em âmbito escolar, com o compartilhamento de medidas de sucesso entre estabelecimentos de ensino para o combate à violência e a promoção da cultura de paz nas escolas;

VIII - criar mecanismos para ampliar o envolvimento das famílias e responsáveis legais dos alunos na conscientização, na prevenção e no combate da violência nas escolas e na promoção da cultura de paz;

IX - criar ambiente acolhedor dentro das unidades escolares para recebimento de denúncias ou de possíveis ameaças, para que tenham a devida apuração e o rápido encaminhamento pelos gestores às autoridades competentes, a fim de evitar possíveis atos de violência escolar.

Art. 3º A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas será orientada pelos seguintes princípios:

I - promoção da vida: iniciativas que fomentem a cultura de paz e de solidariedade humana;

II - valorização do diálogo e do convívio entre gerações: desenvolvimento de formas, de ações e de projetos que privilegiem o convívio, o diálogo e a sociabilidade;

III - dignidade humana: redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção da violência;

IV – pedagogia restaurativa: disseminação da paz por meio de abordagem educacional focada em construir relações saudáveis e de resolução de conflitos no ambiente escolar, priorizando o diálogo, a empatia, a responsabilidade individual e coletiva e a comunicação não violenta, para construção de ambientes educacionais mais inclusivos, tolerantes e harmoniosos;

V – respeito ao outro: reconhecimento de que todos possuem o mesmo valor, para tornar possível a convivência harmoniosa entre as diferenças;

VI – diálogo e comunicação efetiva: promoção do diálogo e da comunicação efetiva entre os membros da comunidade escolar, de modo a estimular a escuta ativa, a empatia e a compreensão mútua, como forma de prevenir e de resolver conflitos pacificamente;

VII – educação para a paz: incentivo à reflexão crítica e ao desenvolvimento de habilidades e de competências sociais e emocionais para a prevenção da violência, incluídos o respeito às regras, a empatia, a autoestima, a autoconfiança e a negociação pacífica de conflitos;

VIII – prevenção da violência: promoção de ações educativas para prevenir a violência escolar, como campanhas de conscientização, palestras, debates e atividades pedagógicas, que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro;

IX – resolução pacífica de conflitos: estímulo à resolução pacífica de conflitos, com utilização de estratégias de mediação, círculos restaurativos, negociação, diálogo e outros métodos alternativos para solução de conflitos, como

forma de construir relações saudáveis e de fortalecer a convivência pacífica na escola;

X - participação e engajamento: incentivo à participação ativa e ao engajamento dos estudantes, dos professores, dos gestores, dos pais e dos demais membros da comunidade escolar na construção da cultura de paz, por meio de fóruns de discussão, conselhos escolares e outras formas de participação democrática.

Art. 4º A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas terá como diretrizes:

I - promoção de ações para o fortalecimento da cultura de paz e da resolução pacífica de conflitos;

II - estímulo à participação dos estudantes, dos professores e dos funcionários das escolas públicas em atividades que incentivem a cultura de paz;

III - desenvolvimento e disseminação de materiais educativos sobre a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas;

IV - fomento à realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura de paz nas escolas e nas comunidades;

V - capacitação dos profissionais da educação em práticas pedagógicas direcionadas à prevenção da violência e à promoção da cultura de paz;

VI - estímulo à criação de espaços de convivência e diálogo nas escolas para a promoção da cultura de paz;

VII - estabelecimento de parcerias com as instituições da sociedade civil para a promoção da cultura de paz nas escolas;

VIII - estabelecimento de sistemática para o monitoramento dos eventos e das ocorrências de violência nas escolas, com intuito de retroalimentação de informações e de dados para planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas;

IX - discussão dos problemas relacionados à segurança nas escolas, a fim de buscar soluções e de encaminhar as demandas para os órgãos competentes;

X - desenvolvimento e promoção de campanhas de caráter preventivo, com vistas a orientar a população sobre condições e formas de segurança, a fim de combater as causas que geram a criminalidade e a violência em geral, promovendo a cultura de paz e de respeito às leis e aos direitos humanos, de modo a fortalecer o sentimento de segurança;

XI - disponibilização de canais acessíveis e exclusivos para o recebimento de denúncias de violência escolar ou de ameaças que coloquem em risco a segurança dos estudantes e dos profissionais das unidades escolares.

Art. 5º Fica estabelecida a criação de protocolos de prevenção e de gestão de crise para enfrentamento de situações de violência nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

§ 1º Os protocolos deverão prever ações específicas para cada tipo de violência que possa ocorrer no ambiente escolar.

§ 2º Os protocolos deverão prever ações preventivas, como a realização de campanhas educativas, de palestras e de atividades pedagógicas que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro.

Art. 6º Na efetivação da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, serão admitidas parcerias e cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, para contribuição na edificação de políticas públicas de promoção, de integração e de desenvolvimento da cultura de paz.

Parágrafo único. A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas será implementada, monitorada e avaliada por meio da articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

Of. nº 190/2023/SGM-P

Brasília, de de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinatura digitalizada
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2314592>

Avulso do PL 1482/2023 [8 de 8]

2314592



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA N° - CSP
(ao PL 1482/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 1482, de 2023, os seguintes artigos:

Art. X. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.....

.....

Massacre

§ 2º-C. Se o homicídio é cometido contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estações metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa, por vítima.

§ 2º-D. Realizar atos preparatórios de massacre com o propósito inequívoco de consumar o delito:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 286.....

.....

§ 1º (atual parágrafo único).....



Incitação ao massacre

§ 2º Incitar, publicamente e por qualquer meio de divulgação, a prática de massacre:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

“Art. 287.....

.....

Apologia de massacre ou de seu autor

Parágrafo único. Fazer, publicamente e por qualquer meio de divulgação, apologia da prática de massacre ou de seu autor:

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. XX. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I– homicídio simples (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX) e massacre (art. 121, § 2º-C);

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, que cria o Programa Nacional de Promoção da Cultura e da Paz nas Escolas, alterações no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos, para tipificar os crimes de incitação ao massacre, de apologia de massacre ou de seu autor e o crime de massacre, bem como incluir este último no rol dos crimes hediondos.

Assim como o objetivo principal do Projeto de Lei em análise é o de sanar os graves problemas enfrentados pela educação pública, como episódios de



agressões, bullyings, conflitos e ataques às escolas, entendemos que essa temática deve contemplar também disposições relativas à segurança pública, como ponto prioritário para a efetividade da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas. Não podemos deixar que a sensação de insegurança continue afetando as atividades escolares e de ensino, prejudicando milhares de estudantes, ceifando inúmeras vidas inocentes e criando um clima de medo e temor que atinge as famílias e a sociedade brasileira como um todo.

A emenda proposta é consequência de muito debate ao tema, que resultou no texto final do Projeto de Lei nº 1880, de 2023, de autoria do senador Efraim Filho e que encontra-se, atualmente, em tramitação na Câmara dos Deputados. Tive a honra de relatá-lo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, em agosto de 2023, quando estávamos em meio à comoção nacional em razão dos ataques que ocorreram na Escola Estadual Thomazia Montoro, em São Paulo, e na Creche Bom Pastor, no município de Blumenau, onde crianças e professores foram covardemente feridos e mortos.

Tais episódios afetaram profundamente a todos, especialmente aos alunos, pais, professores e profissionais da área de educação. Normas jurídicas para casos como esses precisam ser claras, duras e urgentes, para que assim, possamos legislar na tentativa de evitar que novos ataques aconteçam, bem como, punir com rigor aqueles que vierem a praticar atos de tamanha violência e crueldade.

Portanto, mostra-se oportuna a tipificação do crime de “massacre” no Código Penal, com pena equivalente à cominada ao latrocínio (20 a 30 anos), uma para cada vítima, consubstanciado no cometimento de homicídio contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estações metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas.

Além disso, faz-se necessária a inclusão do referido crime no rol dos crimes hediondos, visto que trata-se de um rol de crimes cujas condutas são consideradas gravíssimas, que causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros ao indivíduo, seja pelo seu modo ou meio de execução, seja ainda pela finalidade que presidiu a ação criminosa ou pelas consequências do

crime. Esse é, a nosso ver, o caso do crime de “massacre”, proposto pela presente emenda. Optamos por não incluir os atos preparatórios como crime hediondo por uma questão de proporcionalidade.

Adicionalmente prevemos a tipificação dos crimes de incitação ao massacre e apologia de massacre ou de seu autor, como medidas concretas complementares que buscam reforçar a repressão a tais condutas.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei nº 1.482, de 2023.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7298530146>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1482, de 2023, que Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Hamilton Mourão
RELATOR: Senador Jorge Kajuru

11 de junho de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 1482, de 2023, da Deputada
Professora Goreth, que *institui a Política Nacional de
Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos da alínea *k*, do inc. I, do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, que *institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas*, de autoria da Deputada Federal Professora Goreth.

A ilustre Autora, em sua Justificação, argumentou:

A violência nas escolas públicas brasileiras tem sido um problema grave e preocupante nos últimos anos. São inúmeros os casos de agressões, bullying e conflitos que têm gerado violência e insegurança nas escolas e comunidades escolares, até o ano passado, 2022, houve 16 ataques a escolas desde o início do ano 2000, quatro deles no segundo semestre de 2022, foram 35 vidas ceifadas e cerca de 72 pessoas feridas. Esse é um problema que exige medidas concretas para prevenção e combate, portanto, é urgente a adoção de políticas públicas que visem a prevenção da violência e a promoção da cultura de paz nas escolas.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o estabelecimento de princípios e diretrizes para a criação do Programa Nacional de Cultura da Paz nas Escolas, com o propósito de fomentar ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas brasileiras. A ideia é que o programa atue na capacitação de professores e funcionários, na criação de espaços de convivência e diálogo nos ambientes educacionais, na realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura da paz, entre outras

ações. Acreditamos que a cultura da paz é um valor fundamental que deve ser incentivado desde a infância. As escolas são espaços privilegiados para a promoção dessa cultura.

Para enfrentar o problema da cultura da violência nas escolas, é necessário que haja políticas públicas efetivas, com protocolos definidos que possibilitem adoção de medidas preventivas e corretivas adequadas.

A criação de protocolos, também previsto nesta proposta de lei, tem o objetivo de estabelecer medidas preventivas tanto de forma a prevenir, de intervir em momentos de crises nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

Devidamente aprovado pela Câmara dos Deputados foi o PL em comento remetido ao Senado Federal em 23.03.2023.

Daqui, a matéria seguirá para exame da Comissão de Educação, antes de sua final apreciação pelo Plenário do Senado Federal.

Na última sessão da CSP, pediu vista da matéria o Sen. Sergio Moro que a devolveu com uma emenda buscando tipificar, no presente PL, os crimes de massacre, incitação ao massacre e apologia de massacre no Código Penal

II – ANÁLISE

Como dito, o PL institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, a ser implementada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas ao fomento de ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares (art 1º).

A proposição pormenoriza os objetivos (art. 2º), os princípios (art. 3º) e as diretrizes (art. 4º) da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

Confira-se, nesse passo, por exemplo, que a Política tem como **objetivo** adotar estratégias pedagógicas que fomentem aprendizagens relacionadas à promoção da paz, cidadania e boa convivência (art. 2º, V). Para tanto, as ações devem estar orientadas pelo **princípio** do respeito ao outro, pautado no reconhecimento de que todos possuem o mesmo valor (art. 3º, V).

Haverá, assim, a **diretriz** de estímulo à criação de espaços de convivência e diálogo nas escolas para a promoção da cultura de paz (art. 4º, VI).

O art. 5º do PL, por sua vez, determina criação de **protocolos de prevenção** e de **gestão de crise** para enfrentamento de situações de violência nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional que deverão conter ações específicas para cada tipo de violência e obrigatoriamente prever também ações preventivas que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro.

Por fim, a proposição admite larga participação de agentes públicos, privados e do terceiro setor em parcerias e acordos de cooperação técnica e financeira (art. 6º).

Como se vê, as disposições do PL nº 1.482, de 2023, são meritórias. Frise-se mais: não se renderam à tentação de inutilmente recorrer ao direito penal como única medida a tratar da violência nas escolas.

É certo, ainda, que, fielmente considerando a condição de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes, investe na perspectiva pedagógica e na prevenção de incidentes (art. 2º, II; art. 3º, IV, e art. 4º, III e IV). Também promove a atenção psicológica aos envolvidos (art. 2º, IV).

Esses traços são, a nosso sentir, seus pontos positivos mais relevantes, razão pela qual o voto é pela aprovação.

Sobre a emenda apresentada, a respeito do aventado crime de massacre, no entanto, nosso parecer é contrário porque não vemos pertinência temática com o texto vindo da Câmara dos Deputados (Art. 230, I, do RISF), bem como porque alteração de tal monta na disciplina legal dos homicídios praticados contra múltiplas vítimas está a merecer maior reflexão desta Casa.

Em suma, o PL nº 1.482, de 2023, por ora, não altera o Código Penal e a emenda proposta já consta do PL nº 1.880, de 2023, como, com fidalguia, bem registrou o ilustre Autor da emenda.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, e pela **rejeição** da Emenda nº 01-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****18ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | | |
|--|------------------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| SERGIO MORO | 1. PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE |
| EFRAIM FILHO | 2. IVETE DA SILVEIRA | PRESENTE |
| EDUARDO BRAGA | 3. STYVENSON VALENTIM | |
| RENAN CALHEIROS | 4. LEILA BARROS | |
| MARCOS DO VAL | 5. IZALCI LUCAS | PRESENTE |
| WEVERTON | 6. SORAYA THRONICKE | PRESENTE |
| ALESSANDRO VIEIRA | 7. RODRIGO CUNHA | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | | |
|--|---------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| OMAR AZIZ | 1. LUCAS BARRETO | |
| SÉRGIO PETECÃO | 2. ELIZIANE GAMA | |
| OTTO ALENCAR | 3. ANGELO CORONEL | PRESENTE |
| MARGARETH BUZZETTI | 4. NELSON TRAD | |
| ROGÉRIO CARVALHO | 5. JAQUES WAGNER | |
| FABIANO CONTARATO | 6. JANAÍNA FARIA | PRESENTE |
| JORGE KAJURU | 7. ANA PAULA LOBATO | |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | |
|---|-----------------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| FLÁVIO BOLSONARO | 1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES | PRESENTE |
| JORGE SEIF | 2. MAGNO MALTA | |
| EDUARDO GIRÃO | 3. JAIME BAGATTOLI | |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | |
|---|------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| ESPERIDIÃO AMIN | 1. DAMARES ALVES | PRESENTE |
| HAMILTON MOURÃO | 2. IRENEU ORTH | |

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1482/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

11 de junho de 2024

Senador Hamilton Mourão

Presidiu a reunião da Comissão de Segurança Pública



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, da Deputada
Professora Goreth, que *institui a Política Nacional de
Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.482, de 2023, de autoria da Câmara dos Deputados por iniciativa da Deputada Federal Professora Goreth, visa instituir uma Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, com o objetivo de fortalecer a convivência pacífica e segura no ambiente escolar. A proposta busca integrar esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a implementação de ações que combatam a violência e promovam a cultura de paz, tanto em escolas públicas quanto privadas.

A política, se aprovada, trará uma série de medidas para promover a cultura de paz, como ações de conscientização sobre violência escolar, apoio psicológico aos estudantes em situações de risco, desenvolvimento de projetos de mediação de conflitos e o incentivo à participação dos estudantes nas decisões da escola.

Além disso, a proposta prevê a criação de protocolos específicos para lidar com situações de violência nas escolas, incluindo medidas preventivas e de gestão de crises. Também é destacado o papel fundamental das famílias na promoção da cultura de paz e na prevenção da violência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O projeto visa, em suma, criar um ambiente escolar mais seguro e acolhedor, com foco na resolução pacífica de conflitos e na construção de um ambiente de respeito e diálogo.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Segurança Pública.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 1482, de 2023, encontra amparo constitucional, tanto formalmente, por estar dentro da competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de educação (art. 24, inciso IX da Constituição Federal) e ter sido iniciado pela Câmara dos Deputados, quanto materialmente, por se alinhar aos direitos à educação, à segurança pública, aos direitos da criança e do adolescente, e aos princípios da educação, como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, e a gestão democrática do ensino público, todos eles previstos em nossa Carta Magna.

É importante destacar a legitimidade da iniciativa parlamentar na formulação de políticas públicas, tema que tem sido objeto de debate. Embora o art. 61 da Lei Maior reserve ao Presidente da República a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e judiciária, da matéria tributária e orçamentária, dos serviços públicos e do pessoal da administração, essa restrição deve ser interpretada de forma restritiva, pois configura a exceção à regra geral da iniciativa comum, conforme seu §1º, inciso II. O Legislativo, como poder vinculado à efetivação dos direitos sociais, possui o dever-poder de formular políticas públicas que garantam a concretização desses direitos. A formulação de políticas públicas, tradicionalmente considerada uma função legislativa, especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito, confere ao Legislativo a possibilidade, e até mesmo o dever, de propor leis que instituem tais políticas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Quanto ao mérito, devemos lembrar que a violência nas escolas é um problema complexo e multifacetado que exige ações coordenadas e abrangentes, com foco na prevenção e na construção de uma cultura de paz. A proposta em análise, ao instituir a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, demonstra sensibilidade para a gravidade do problema e apresenta um conjunto de medidas que podem contribuir significativamente para a construção de um ambiente escolar mais seguro e acolhedor.

A iniciativa se destaca por apresentar uma visão integral da problemática, reconhecendo a necessidade de ações que promovam a cultura de paz, a prevenção da violência e o desenvolvimento da saúde mental dos alunos e dos profissionais da educação. A Política Nacional proposta, ao unir esforços e experiências, fortalece a boa convivência no ambiente escolar, com o envolvimento de toda a comunidade escolar.

O projeto prevê a adoção de medidas preventivas e educativas, com foco na conscientização sobre a violência escolar, na identificação de seus sinais e na prevenção de seus atos. A implementação de palestras, seminários, debates e outras atividades que promovam o diálogo, a cooperação, a empatia, a convivência respeitosa e a resolução pacífica de conflitos, demonstra a importância da educação para a paz como ferramenta fundamental para a construção de um ambiente escolar mais seguro e harmonioso.

O projeto também prevê a criação de protocolos de prevenção e gestão de crise para o enfrentamento de situações de violência nas escolas, o que demonstra a importância de se ter um plano de ação claro e eficaz para lidar com situações de risco. A implementação de protocolos específicos para cada tipo de violência, com ações preventivas e de intervenção, garante maior efetividade e coerência no tratamento das situações de violência, contribuindo para a segurança e o bem-estar dos estudantes.

A proposta, ao admitir parcerias e cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, demonstra a importância da articulação entre diferentes atores sociais para a construção de políticas públicas eficazes. A implementação da Política Nacional de Promoção da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Cultura de Paz nas Escolas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garante a cobertura nacional da política, ampliando seu alcance e impacto.

Em suma, o Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, ao instituir a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, apresenta um conjunto de medidas importantes para a prevenção e o combate à violência escolar, contribuindo para a construção de um ambiente escolar mais seguro e acolhedor

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.482, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N^º - CE
(ao PL 1482/2023)**

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se art. 4º-1 e § 3º ao art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas e, em seu âmbito, o Programa de Conciliação para Prevenir a Evasão e a Violência Escolar – ProCEVE.”

“Art. 4º-1. Fica instituído, no âmbito da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, o Programa de Conciliação para Prevenir a Evasão e a Violência Escolar – ProCEVE, como conjunto de ações conciliatórias destinadas à reparação de condutas típicas e análogas a atos infracionais e à restauração de patrimônio escolar e de segmentos internos da comunidade escolar.

§ 1º A aplicação das atividades de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada e acompanhada por pessoa designada pelo gestor escolar, em consonância com o regimento escolar e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Na aplicação das atividades de que trata o caput deste artigo será considerada a natureza e a gravidade do ato cometido e os danos dele provenientes ao patrimônio público ou particular e à integridade física dos alunos e profissionais do magistério.

§ 3º Caberá aos pais ou responsáveis legais, solidariamente, sem prejuízo de o estudante infrator responder por sua conduta, reparar o eventual dano causado à unidade escolar ou aos objetos dos alunos e profissionais do magistério.”

“Art. 5º

.....



§ 3º Os protocolos poderão prever a realização de revista corporal e do material escolar e demais pertences, quando houver suspeita de que os estudantes estejam carregando algum objeto ilícito ou que coloque em risco sua integridade física própria ou a de terceiros, sendo vedada a exposição do revistado ou situação vexatória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a louvável iniciativa de se instituir uma política nacional de promoção de paz nas escolas públicas e privadas do país.

É de conhecimento desta Casa que a violência na escola permanece enquanto um dos principais desafios da educação brasileira. As denúncias de casos envolvendo violência nas escolas subiram cerca de 50% em 2023, segundo dados do Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. De janeiro a setembro do último ano, foram registradas 9.530 denúncias. No mesmo período de 2022, o total de ocorrências informadas foi pouco superior a 6,3 mil.

Também há de se mencionar que, nos últimos anos, notadamente após tragédias como a de Suzano, os esforços governamentais têm sido ampliados para prevenir e enfrentar a violência nas escolas. Em que isso pese, os resultados dos indicadores permanecem desafiadores para o Poder Público.

As experiências mostram que não basta apenas implementar ações de conscientização e diálogo com os estudantes e os demais integrantes da comunidade escolar, e aplicar penalidades de advertência e suspensão, as quais são recebidas como impunidade e tolerância ao mau comportamento e se tornam atos “vazios” na prática. É necessário, adicionalmente, realizar atividades destinadas a reparar os danos causados pelos alunos no ambiente escolar, bem como promover mais envolvimento dos pais ou responsáveis legais com a educação dos filhos e com a escola.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2871666101>

Mesmo que a indisciplina receba a conotação de ato infracional no Código Penal Brasileiro e o indisciplinado seja encaminhado para a polícia, passando a ser rotulado de infrator, o que se constata, na prática, é que não há mudança de comportamento e redução da violência na escola em razão da aplicação dessas penalidades. Pelo contrário, perpetua-se a instabilidade no ambiente escolar e a sensação de impunidade, o que coopera com a degradação da aprendizagem e a evasão escolar.

Tendo isso em vista, propõe-se instituir, no âmbito da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, programa de conciliação composto por ações destinadas à reparação de condutas típicas e análogas a atos infracionais e à restauração de patrimônio escolar e de segmentos internos da comunidade escolar nos casos em que a violência causar danos ao patrimônio e às pessoas. Sugere-se a criação do Programa de Conciliação para Prevenir a Evasão e a Violência Escolar – ProCEVE, uma experiência exitosa já implementada em alguns estados da federação, como no Estado de Mato Grosso do Sul e de Rondônia. O Programa prevê a aplicação de atividades conciliatórias, que devem ser realizadas e acompanhadas por pessoa designada pelo gestor escolar, e a responsabilidade solidária dos pais ou responsáveis legais, sem prejuízo de o estudante infrator responder por sua conduta, de reparar o eventual dano causado à unidade escolar ou aos objetos dos alunos e profissionais do magistério.

Ainda, acrescenta-se que os protocolos adotados pelas instituições de ensino poderão prever a realização de revista corporal e do material escolar e demais pertences, quando houver suspeita de que os estudantes estejam carregando algum objeto ilícito ou que coloque em risco sua integridade física própria ou a de terceiros, sendo vedada a exposição do revistado ou situação vexatória.

Com a adição desses dispositivos, entende-se que a presente proposição legislativa efetivamente se tornará um instrumento de resgate da paz no ambiente escolar, promovendo a melhoria do ensino, a partir do envolvimento direto e concreto, com responsabilidade, de toda a comunidade escolar no processo educacional.



Adicionalmente, a proposta contribuirá para afastar o estudante em conflito com a lei dos meios policiais e forenses, dando a devida atenção aos atos indisciplinares/infracionais já no ambiente escolar, objetivando a resolução dos conflitos de forma administrativa.

A intenção da emenda é, portanto, salvaguardar os direitos e deveres das crianças e adolescentes no ambiente escolar, bem como o fim social da escola e o bem comum previstos na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Sala da comissão, 21 de junho de 2024.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2871666101>

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1354, DE 2023

Institui o Dia Nacional dos Bombeiros Voluntários.

AUTORIA: Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Institui o Dia Nacional dos Bombeiros Voluntários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional dos Bombeiros Voluntários, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 13 de julho de 1892, na cidade de Joinville, Santa Catarina, fundava-se o primeiro Corpo de Bombeiros Voluntários do país. Difundido originalmente na Região Sul pelos imigrantes alemães, esse espírito associativista para o bem comum replicou-se pelo território nacional e, hoje, seus números operacionais e prestígio popular evidenciam um dos casos mais longevos e frutíferos de cooperação público-privada no Brasil.

Assim como verificado no exterior, em países como Japão, Estados Unidos, França e Chile, a participação do terceiro setor em serviço tão essencial à sociedade trouxe, dentre vários benefícios, a capitalização de suas atividades, permitindo levar-se segurança à população em localidades que o Poder Público muitas vezes não alcança.

Dessa forma, seja pela necessidade de trazer à memória coletiva suas origens históricas, que remontam a mais 130 anos; seja para solenizar e

difundir o conhecimento de suas atividades pela sociedade, faz-se imperativa a instituição da presente efeméride em favor dos Bombeiros Voluntários brasileiros.

Ressalta-se que, conforme instituído pelo Decreto nº 35.309/1954, comemora-se o Dia do Bombeiro Brasileiro em 2 de julho, em alusão à criação, em 1856, do primeiro serviço público de extinção de incêndios. Entretanto, tal data é, se não sempre, muitas vezes tratada como se relativa somente às corporações de natureza militar, motivo pelo qual apresento o presente Projeto de Lei e a ele peço o apoio dos pares.

Sala das Sessões,

**IVETE DA SILVEIRA
Senadora – MDB/SC**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 35.309, de 2 de Abril de 1954 - DEC-35309-1954-04-02 - 35309/54
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1954;35309>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
1.354, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que
institui o Dia Nacional dos Bombeiros Voluntários.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 1.354, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *institui o Dia Nacional dos Bombeiros Voluntários.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º institui a efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 13 de julho. Já o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a importância e narra a história dos Bombeiros Voluntários.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito às exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, deve-se destacar que, no dia 19 de abril de 2024, foi realizada audiência pública, na cidade de Joinville, em atendimento ao Requerimento nº 105/2023 – CE, do Senador Esperidião Amin e outros, ocasião em que se concluiu pela relevância da instituição da data comemorativa em questão.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

O Projeto de Lei nº 1.354, de 2023, propõe a instituição do Dia Nacional dos Bombeiros Voluntários, a ser comemorado anualmente em 13 de julho. A escolha da data remonta à fundação do primeiro Corpo de Bombeiros Voluntários do Brasil, ocorrido em Joinville, no estado de Santa Catarina, em 13 de julho de 1892. Esse movimento, inicialmente

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

impulsionado por imigrantes alemães na Região Sul, constitui um dos mais duradouros e frutíferos exemplos de cooperação público-privada no Brasil.

Os bombeiros voluntários desempenham um papel essencial na segurança pública, especialmente em áreas onde o Poder Público tem dificuldade de agir plenamente. Sua atuação se estende por todo o território nacional, trazendo segurança e socorro em emergências. A participação do terceiro setor nesse serviço é comparável a práticas observadas em países como Japão, Estados Unidos, França e Chile, onde a colaboração entre governo e sociedade civil tem se mostrado mutuamente benéfica.

Além de ressaltar a importância histórica e atual desses profissionais, a criação do Dia Nacional dos Bombeiros Voluntários visa difundir o conhecimento sobre suas atividades e promover o reconhecimento público de seu valor. A iniciativa também complementa a comemoração do Dia do Bombeiro Brasileiro, celebrado em 2 de julho, que muitas vezes é associada exclusivamente às corporações militares.

A aprovação do presente projeto de lei, portanto, visa não somente reconhecer e valorizar o trabalho dos bombeiros voluntários, mas também reforçar o reconhecimento público e institucional desses profissionais, além de promover o engajamento comunitário e o fortalecimento das parcerias entre o setor público e a sociedade civil, prática que tem se mostrado efetiva e indispensável para a segurança pública em nosso país.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.354, de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3324, DE 2019

Confere o título de Capital Nacional da Vaquejada ao Município de Lagarto, no Estado de Sergipe.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1760143&filename=PL-3324-2019



Página da matéria



Confere o título de Capital Nacional
da Vaquejada ao Município de
Lagarto, no Estado de Sergipe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional
da Vaquejada ao Município de Lagarto, no Estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400372>

Avulso do PL 3324/2019 [2 de 3]

2400372



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 103/2024/PS-GSE

Apresentação: 09/05/2024 11:46:47.297 - MESA

DOC n.375/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.324, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional da Vaquejada ao Município de Lagarto, no Estado de Sergipe”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 3324/2019 [3 de 3]



* C D 2 4 2 8 2 8 2 2 7 6 0 0 *



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.324, de 2019, do Deputado Fabio Reis, que *confere o título de Capital Nacional da Vaquejada ao Município de Lagarto, no Estado de Sergipe.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei nº 3.324, de 2019, do Deputado Fabio Reis, que *confere o título de Capital Nacional da Vaquejada ao Município de Lagarto, no Estado de Sergipe.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, reconhecer a notória relação existente entre o município de Lagarto e a prática da vaquejada. Nessa linha, reconhece que a atividade de criação de gado se entrelaça com a própria história do município. “Desde os tempos coloniais Lagarto tem um lugar privilegiado na vocação para a atividade agropecuária. Ao longo dos seus mais de quatrocentos anos de história essa inclinação foi maturada, transformada em negócio e festa, colocando o espírito vaqueiro e lavrador da sua gente como um dos seus principais patrimônios”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Enfatiza o autor, ainda, que “Lagarto é, inquestionavelmente, a maior referência nacional do esporte e cultura da vaquejada”. Dessa forma, “por mérito seu, e em virtude do importante trabalho desenvolvido pela população e empresários locais, o município é merecedor do título”.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade do tema, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, temos convicção de que a homenagem é justa e que a proposta está solidamente fundamentada, cabendo agraciar o município de Lagarto com o título de “Capital Nacional da Vaquejada”.

Desde a publicação da Lei Estadual nº 8.573, de 12 de setembro de 2019, o município já é reconhecido em Sergipe como “Capital Estadual da Vaquejada”¹. Ampliar esse título, homenageando a cidade no plano nacional, como se pretende neste projeto de lei, concorrerá para o engrandecimento do esporte e será uma merecida deferência aos cidadãos e

¹ ESTADO DE SERGIPE. Lei Estadual nº 8.573, de 12 de setembro de 2019. Disponível em: <https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L85732019.html>.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

cidadãs de Lagarto, que tanto contribuíram (e contribuem) para a relevância da atividade.² ³

A vaquejada é manifestação cultural marcante, com reflexos na história, na economia e nos costumes nordestinos, em especial na cidade de Lagarto. Nesse contexto, delinearemos um panorama histórico da vaquejada na Região Nordeste do Brasil, e, em seguida adentraremos na relevância e no significado específicos do esporte para Lagarto, cidade cuja importância nacional no cenário da vaquejada ora exaltamos.

Nessa trilha, historiadores apontam que o povoamento do sertão brasileiro ocorreu seguindo o ritmo da lenta marcha do gado rumo ao interior⁴. Impulsionado pela decadência da produção de cana de açúcar, o “ciclo da pecuária” teve evolução acelerada a partir do século XVII. Foram trazidos ao Brasil do continente europeu, além do gado, técnicas de doma e transporte e sua “equipagem de manejo”.

Inicialmente, a pecuária era atividade complementar à produção de açúcar, tendo por finalidade fornecer alimentos, transporte e sustentar os engenhos. Todavia, as dinâmicas diferenciadas fizeram com que, naturalmente, essas duas atividades econômicas se separassem. Assim, os engenhos ficaram no litoral, enquanto o gado contribuiu para a ocupação do interior dos sertões do país.⁵ ⁶

² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA. História da Vaquejada. Disponível em: <https://www.abvqaq.com.br/institucional>.

³ Acerca da moderna vaquejada, esporte tipicamente nordestino, cumpre salientar que se trata de disputa realizada entre duplas montadas em cavalos. O objetivo de cada dupla é colocar o boi entre duas faixas demarcadas de areia, numa pista de competição. Cada equipe é formada por um “batedor de esteira” e um “puxador”. A disputa é arbitrada por juízes, incumbindo-se um deles de garantir o bem-estar animal. O “batedor de esteira” é incumbido de tanger o boi para perto do “puxador” no momento da disparada do animal e pegá-lo pelo rabo, passando-o imediatamente ao colega. O “puxador” é encarregado de puxar o rabo do boi e conduzi-lo para dentro da faixa apropriada.

⁴ CAVALCANTI, Adriana Priscilla Costa. A vaquejada do Nordeste e a Princesa do Sertão: a “cartografia dos desejos”: desvelando recortes de uma história em particular. Encontro Estadual de História. 2018. Disponível em: https://www.encontro2018.bahia.anpuh.org/resources/anais/8/1535135449_ARQUIVO_AVAQUEJADA_NAPRINCESADOSERTAO-AdrianaCavalcanti.pdf.

⁵ CAVALCANTI, Adriana Priscilla Costa. *Ob. cit., loc. cit.*

⁶ Com o passar do tempo, o gado começou a ser criado livre. Não havia cercas e, depois de marcados, os animais eram soltos na mata. Após alguns meses, os coronéis proprietários dos rebanhos reuniam os peões



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O registro escrito mais antigo sobre a prática da vaquejada no Brasil data de 1874, no Novo Cancioneiro, de José de Alencar. O autor anotou a respeito da captura do boi “pela cauda” no sertão⁷.

Dessa forma, desde seus primórdios, a vaquejada é sinônimo da coragem e da destreza dos vaqueiros, e prática essencial para reunir o rebanho. Com a vaquejada, desbravou-se o sertão nordestino e deu-se origem a várias histórias, contos e lendas sobre bois e vaqueiros.

No século XX, a habilidade dos vaqueiros passou a ser reconhecida, conferindo-lhes respeito e fama. Passou-se a distribuir prêmios, que poderiam ser recompensas em dinheiro ou o próprio animal capturado. Gradualmente, essas iniciativas converteram-se num ritual festivo, atraindo não apenas vaqueiros, mas também público de toda a região⁸.

Em especial, na década de 1960 começaram a ser praticadas as primeiras vaquejadas em faixas de seis metros. Peões montados em cavalos, organizados em duplas, tinham o direito de “correr” atrás de até três bois. Ao final, era contada a pontuação da vaquejada e a dupla que mais somasse pontos era a campeã, recebendo soma em dinheiro.

Já na década de 1980, a faixa de seis metros, que exigia força do vaqueiro, passou a ser de dez metros, de modo que a principal

para juntar o gado marcado. Surgiram as “pegas de gado”, originalmente no Rio Grande do Norte. Nesse sentido, vide ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA. *Ob. cit., loc. cit.*

As técnicas europeias não eram eficientes na lida com o gado no sertão. As quedas de vara, o uso do laço e as boleadeiras não funcionavam, pois a vegetação não concedia espaço livre suficiente para sua utilização e o campo era muito acidentado. Passou-se, então, a realizar a captura pela cauda, que se tornou atividade comum, usual e costumeira. Sobre o assunto, vide CAVALCANTI, Adriana Priscilla Costa. *Ob. cit., loc. cit.*

Montados em cavalos e vestidos em gibões de couro, os vaqueiros adentravam a mata em busca dos bois, tendo que escapar dos perigos dos espinhos e das pontas dos galhos secos. Os bois mais difíceis de capturar eram chamados de “marueiros” ou “barbatões”. Vide OLIVEIRA, Marcus Vinícius de. Análise jurídica da vaquejada em face do conflito entre o direito fundamental à cultura e o dever de proteção ambiental. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18222/1/2017_MarcusViniciusdeOliveira.pdf.

⁷ Pesquisadores da tradição oral apontam que antes de 1870 já se praticava a vaquejada no Seridó potiguar, com destaque para a região de Currais Novos, em que aconteciam a apartação e a feira do gado.

⁸ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA. *Ob. cit., loc. cit.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

característica e vantagem competitiva no esporte tornou-se a boa técnica do vaqueiro.

A década de 1990, por sua vez, marcou a grande expansão da vaquejada, vista progressivamente de maneira mais profissional e como negócio gerador de emprego e renda. O público passou a pagar por ingressos e o vaqueiro passou a ser reconhecido como um atleta da pista.

Os anos subsequentes, nas décadas de 2000 e 2010, foram caracterizados por um intenso debate público sobre a possibilidade de conciliar a prática da vaquejada com a crescente preocupação com o bem-estar dos animais⁹. O Congresso Nacional, atento a essa necessidade de harmonização entre o direito à cultura e a dignidade animal, editou a Emenda Constitucional nº 96, de 2017.

Com a referida Emenda Constitucional, as práticas esportivas que utilizassem animais puderam ser reconhecidas como bens de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. O constituinte reformador determinou também que deveria ser assegurada, em lei, a proteção ao bem-estar animal. Nesse sentido, no plano nacional, a Lei nº 13.837, de 2019, aperfeiçoou a Lei nº 13.364, de 2016, de maneira que a vaquejada foi distinguida como manifestação integrante do patrimônio cultural do país.

Como fruto dessa nova legislação, a prática modernizou-se e passou a ter foco na preservação da saúde de vaqueiros e animais¹⁰. Os atletas que descumprirem as regras que asseguram o bem-estar animal são prontamente desclassificados¹¹.

Em razão desse esforço de modernização, a atividade tem atraído cada vez mais público, lotando os parques. *Show*s de grandes bandas

⁹ Vide, a respeito, julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 4983.

¹⁰ Atualmente, o uso de protetor de cauda assegura que não haja mutilações ou danos à saúde dos bovinos. Esse protetor – cuidadosamente projetado – é uma cauda artificial feita com malha de *nylon* e fixada na base do rabo do boi, de maneira a revestir-lo por inteiro. Também foram proibidas tacas, chicotes ou utilização de quaisquer objetos que possam causar ferimentos ao boi.

¹¹ SOUZA, Ayslan Bomfim. Parque de vaquejada na cidade de Itabaiana-SE: como projetar um espaço adequado para a prática do esporte? Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/11446>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de forró e leilões de cavalos da raça quarto de milha ajudam a alavancar diversos setores econômicos envolvidos. Estima-se que, na atualidade, a atividade gera direta ou indiretamente, 720 mil empregos no Brasil e movimenta mais de R\$ 800 milhões na economia nacional, articulando múltiplos segmentos, dentre os quais destacamos os de turismo e hospedagem, de serviços e de alimentação humana e animal¹².

Dentro desse cenário, a cidade de Lagarto tem se notabilizado nacionalmente, como legítima herdeira de toda a longa tradição nordestina da vaquejada. Como trataremos a seguir, as contribuições de Lagarto foram (e são) essenciais para que a vaquejada tenha alcançado o atual patamar de profissionalismo e atratividade para o público.

Frise-se que Lagarto é uma das maiores e mais prósperas cidades de Sergipe, ocupando uma área de 969 km², com uma população estimada de pouco mais de 100 mil habitantes¹³.

A cidade tem uma localização estratégica, sendo um polo multirregional que abrange cerca de 500 mil habitantes num raio de 50 km. Situada a 75 km da capital, Lagarto destaca-se por sua longevidade e rica história, com mais de 400 anos de existência, datando sua formação desde o início do século XVII.

A formação de Lagarto teve início no povoado Santo Antônio, fundado por Antônio Gonçalves de Santomé, em 1604, com o intuito de conquistar Sergipe, expandir o catolicismo e a criação de gado. Em 1658, Lagarto tornou-se um distrito militar, e em 20 de outubro de 1697, foi criada a Vila de Nossa Senhora da Piedade do Lagarto, que se destacou como uma das maiores produtoras de gado do Brasil colonial. Em 20 de abril de 1880, Lagarto foi elevada à categoria de cidade.

Lagarto tem uma forte tradição agropecuária e é conhecida por seu espírito vaqueiro. Desde 1963, o município realiza um dos mais

¹² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA. Vaquejada movimenta mais de R\$ 800 milhões por ano, estima ABVAQ. Disponível em: <https://www.abvaq.com.br/noticias/vaquejada-movimenta-mais-de-r-800-milhoes-por-ano--estima-abvaq>.

¹³ A relevância regional fez com que a cidade se tornasse conhecida como a “Capital do Interior” sergipano.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

tradicionais eventos de vaquejada do Brasil, no Parque de Vaquejada Zezé Rocha. Em 2016, foi inaugurado o Parque das Palmeiras, o primeiro coberto do País, apelidado de “A Disneylândia da Vaquejada”¹⁴.

Assim, a paixão da população pela atividade e os elevados investimentos realizados permitiram que Lagarto se tornasse atualmente a maior referência nacional, sobretudo no que diz respeito à qualidade dos espaços físicos para a prática do esporte, ao número de competições realizadas e à quantidade de praticantes. A magnífica estrutura física e o conforto oferecido aos atletas, espectadores, funcionários e animais nos parques de Lagarto são reconhecidos por fãs e admiradores da vaquejada em todo o Brasil.

O Parque Zezé Rocha está distante 1,6 km do centro de Lagarto e 82,7 km da capital Aracaju, localizando-se às margens da rodovia SE-270. Como já ressaltado, abriga uma das vaquejadas mais tradicionais do Brasil, e passa por transformações e modernizações a cada ano. Conta com amplos estacionamentos e disponibiliza quartos em sistemas de pousada e restaurante para os frequentadores. Além da festa, há grandes *shows*, que atraem expressivo público frequentador¹⁵.

Já o Parque das Palmeiras possui aproximadamente 18 hectares e situa-se distante 14,3 km do centro de Lagarto e 81,7 km da capital Aracaju, no povoado do Brejo, área rural da cidade. Possui a melhor estrutura do país. A obra ficou pronta no final de 2015, após dois anos de construção. Foi realizado um empreendimento de fôlego, projetado a partir de visitas feitas em parques de todo o país e da análise zelosa dos erros e acertos de cada um deles. O parque conta com amplos estacionamentos, área de pista de competição, pista de tambor, área funcional do haras, guarita, parque infantil, restaurante e pasto para manejo dos animais. O espaço possui, ainda, uma ampla galeria, com sorveteria, barbearia, lojas de adereços e equipamentos para a prática de esportes, entre outros. Fotógrafos podem registrar as

¹⁴ MARTINS, Rodrigo. Parque das Palmeiras: a esperança de uma nova vaquejada. Disponível em: <https://www.jornaldoaqueiro.com.br/noticias.php?id=196>.

¹⁵ SOUZA, Ayslan Bomfim. *Ob. cit., loc. cit.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

corridas a partir de uma área privilegiada, climatizada e com excelente vista¹⁶.

A cada ano, o Parque das Palmeiras traz novidades para atrair impressionar seus frequentadores. Realizam-se melhorias constantes, para ampliar o bem-estar dos fãs, competidores e animais¹⁷.

Acentue-se que, além desses dois grandes parques de vaquejada, há, em Lagarto, diversos outros de altíssima qualidade, tornando a cidade uma campeã nacional nesse aspecto. De fato, o município abriga mais de duas dezenas de parques cujas estruturas situam-se entre as melhores do país. Realçamos, dentre eles, o Haras AD e o Rancho das Estrelas.

Desse modo, a vaquejada de Lagarto movimenta fortemente a economia do centro-sul sergipano. Os campeonatos nacionais, que ocorrem na cidade, têm inscrições esgotadas antecipadamente, o que confirma o grande interesse do público.

Nessa linha, a demanda em torno do esporte tem crescido com tal intensidade que o Parque das Palmeiras já realiza eventos de vaquejada duas vezes ao ano, nos meses de março e outubro/novembro. As etapas nacionais são realizadas em parceria com importantes entidades do esporte, como a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) e Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Quarto de Milha (ABQM).

Além disso, dezenas de outros eventos de pequeno e médio porte são realizados pela Associação Lagartense de Vaquejada (ALVA), contribuindo com o crescimento da atividade. Lagarto conta hoje com cerca de quinhentos vaqueiros competidores, sendo vários deles atletas de renome nacional (como Romário Rocha e Cãozinho).

¹⁶ SOUZA, Ayslan Bomfim. *Ob. cit., loc. cit.*

¹⁷ A área total do Complexo Equestre HFJ ultrapassa 70 hectares e reúne três espaços em um só lugar: haras, parque de vaquejada e recinto para eventos. Vide MACEDO, Flávia. Conheça o maior complexo equestre do Brasil. Disponível em: <https://www.erural.net/conteudo/conheca-o-maior-complexo-equestre-do-brasil/>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Os elevados prêmios nas vaquejadas da cidade (que chegam ao patamar do milhão de reais) atraem cada vez mais competidores de excelente nível técnico e público interessado de todo o Brasil. E os serviços prestados fazem com que haja numerosos benefícios para a economia do Estado. Deveras, a atividade gera renda para uma longa cadeia de trabalhadores, que abrange desde aqueles que trabalham no curral até locutores, juízes, equipe de filmagem, de sonorização, fiscais de pista, fiscais de saúde animal, entre outros. Apenas em Lagarto, estima-se que haja geração de milhares de empregos diretos e indiretos com a atividade de vaquejada. Calcula-se que o movimento no setor de serviços em Lagarto tenha incremento de 50% a 80% na época de vaquejada, sendo comum que hotéis registrem 100% de ocupação¹⁸.

Portanto, é de se reconhecer que a vaquejada é prática centenária, arraigada na cultura nordestina. Sua cadeia econômica é gigantesca, gerando trabalho e renda para centenas de milhares de pessoas em todo o Brasil. E, nesse amplo cenário, Lagarto ocupa posição de destaque no desenvolvimento da atividade no país, sendo a cidade herdeira e portadora do grande legado histórico e cultural da vaquejada no Nordeste brasileiro, conduzindo com maestria a inovação e a crescente profissionalização por que passa o esporte. Dessa forma, a homenagem é um justo reconhecimento à cidade que tanto contribuiu (e contribui) com a elevação, divulgação e difusão da vaquejada em nosso país.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.324, de 2019.

¹⁸ Vaquejada de Lagarto e seu impacto na economia lagartense (Archive.org). Disponível em: <https://web.archive.org/web/20231217181904/http://ahistoriaenoticia.blogspot.com/2013/11/vaquejada-de-lagarto-e-seu-impacto-na.html>.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2886, DE 2022

Institui o Dia Nacional do Guia de Turismo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2218970&filename=PL-2886-2022



Página da matéria



Institui o Dia Nacional do Guia de Turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Guia de Turismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 757/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.886, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Guia de Turismo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.886, de 2022, do Deputado Eduardo Bismarck, que *institui o Dia Nacional do Guia de Turismo*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.886, de 2022, do Deputado Eduardo Bismarck, que *institui o Dia Nacional do Guia de Turismo*.

A proposição compõe-se de dois artigos. O primeiro institui a referida efeméride, a ser comemorada no dia 10 de maio de cada ano. O segundo determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a importância dos profissionais homenageados para a indústria do turismo, afirmando que esta contribui significativamente para o Produto Interno Bruto (PIB) do País e abrange mais de 24 mil trabalhadores e trabalhadoras. Destaca, ainda, o papel dos guias de turismo como anfitriões, embaixadores da receptividade e figuras-chave na cadeia de valor do turismo, além de enfatizar a importância dos guias na preservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural.

Por fim, faz referência à audiência pública realizada na Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados, ocasião em que se discutiu a relevância da data proposta.

O projeto foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE, não lhe tendo sido apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de datas comemorativas, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Finalmente, foram cumpridas as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Quanto a esse aspecto, o autor informa a realização de audiência pública na Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados, onde estiveram presentes representantes do Ministério do Turismo, da Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo, da Associação Brasileira dos Guias de Turismo e da Federação Nacional dos Guias de Turismo. Na ocasião, os convidados reafirmaram a alta significação da data proposta.

No mérito, da mesma forma, consideramos que o projeto mereça prosperar.

A instituição do Dia Nacional do Guia de Turismo representa um grande passo para a valorização de profissionais essenciais ao setor, um segmento vital para nossa economia. Os guias de turismo desempenham um



papel importantíssimo na promoção da cultura e na preservação do patrimônio histórico e natural do País, servindo como ponte entre os visitantes e as riquezas locais.

Além disso, a instituição da data reforça a importância da qualificação e da profissionalização no setor, incentivando a busca por formação especializada e contribuindo para a elevação dos padrões de qualidade dos serviços turísticos oferecidos no Brasil. Essa qualificação não apenas melhora a experiência dos turistas, mas também fomenta o desenvolvimento sustentável do turismo, equilibrando as necessidades econômicas com a conservação ambiental e cultural.

Por fim, a celebração desse dia contribuirá para aumentar a conscientização sobre a importância dos guias de turismo, estimulando o reconhecimento e o respeito por esses profissionais que são verdadeiros embaixadores do Brasil. A iniciativa reafirma a contribuição inestimável dos guias para a economia, a cultura e a imagem do País no exterior, reforçando o papel essencial que desempenham na indústria do turismo, um setor de extrema relevância para o desenvolvimento e a integração social.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.886, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1762, DE 2024

(nº 9179/2017, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional da Lembrança do Holocausto.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1626155&filename=PL-9179-2017



Página da matéria



Institui o Dia Nacional da Lembrança do Holocausto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional da Lembrança do Holocausto, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de abril.

Art. 2º Fica instituído no calendário das efemérides oficiais o Dia Nacional da Lembrança do Holocausto, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de abril.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400225>

Avulso do PL 1762/2024 [2 de 3]

2400225



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 53/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.179, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional da Lembrança do Holocausto”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



A standard linear barcode consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.

PARECER N° DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.762, de 2024 (Projeto de Lei nº 9.179, de 2017, na origem), do Deputado Dr. Jorge Silva, que *institui o Dia Nacional da Lembrança do Holocausto*.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.762, de 2024 (Projeto de Lei nº 9.179, de 2017, na origem), de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, que *institui o Dia Nacional da Lembrança do Holocausto*.

A proposição contém três artigos. O art. 1º institui a efeméride, tal como descrito na ementa; o art. 2º inclui a comemoração no calendário de efemérides oficiais, estipulando a data de 16 de abril, e, por fim, o art. 3º prevê a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca o objetivo de levar à reflexão das atuais e futuras gerações o que representou o Holocausto, bem como possibilitar o desenvolvimento de consciência crítica para que não se repitam crimes contra a humanidade. Informa a escolha do dia 16 de abril em referência ao falecimento do diplomata brasileiro Luiz Martins de Souza Dantas, que atuou para salvar pessoas ameaçadas pelo regime nazista.

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas.

Nesse sentido, a esta Comissão compete decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Ademais, em razão do caráter exclusivo da apreciação, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa, e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, a matéria insere-se no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com a referida norma, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 27 de setembro de 2017, audiência pública em que se debateu a importância do Dia Nacional da Lembrança do Holocausto. Requerida pelo autor do projeto, a audiência contou com a presença de representantes da Congregação Israelita do Brasil, da Congregação Israelita Capixaba, do Ministério dos Direitos Humanos e da Associação de Sobreviventes do Holocausto, os quais apoaram e enalteceram a presente iniciativa.

Ademais, não se vislumbram óbices de natureza regimental, estando ainda o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*

Com relação ao mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

O Dia Nacional da Lembrança do Holocausto é uma data de extrema importância, instituída para honrar a memória das vítimas do Holocausto e refletir sobre as lições aprendidas desse período sombrio da história. Esse dia serve como um momento de recordação e homenagem às seis milhões de vidas perdidas, incluindo judeus, ciganos, homossexuais, pessoas com deficiência e outros grupos perseguidos pelo regime nazista. A memória dessas vítimas é essencial para garantir que atrocidades semelhantes nunca mais se repitam.

Ao relembrar os horrores do Holocausto, educamos as gerações mais jovens sobre a importância do respeito aos direitos humanos, da tolerância e da diversidade. Ao dedicar um dia para a lembrança e reflexão, reafirmamos o compromisso com a verdade histórica e a necessidade de combater a desinformação. Isso é crucial para preservar a integridade dos fatos históricos e garantir que as futuras gerações tenham acesso à verdade.

Essa data nos chama à ação contínua. A lembrança do Holocausto deve servir como um alerta constante para todos nós. Devemos permanecer vigilantes contra qualquer forma de discriminação, preconceito e violência. A instituição do Dia Nacional da Lembrança do Holocausto é um lembrete poderoso de que a história não deve ser esquecida e que cada um de nós tem um papel a desempenhar na promoção dos valores da dignidade humana e do respeito mútuo.

A escolha da data também se revela meritória. De fato, a atuação desempenhada pelo diplomata brasileiro Luiz Martins de Souza Dantas, ao auxiliar perseguidos políticos na busca de vistos para o Brasil, é reconhecida mundialmente. Souza Dantas já recebeu inclusive o título de “Justo entre as Nações” pelo Estado de Israel, outorgado àqueles que salvaram judeus do Holocausto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.762, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3183, DE 2023

Confere o título de Capital Nacional do Artesanato Têxtil ao Município de Resende Costa, no Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2291621&filename=PL-3183-2023



Página da matéria



Confere o título de Capital Nacional do Artesanato Têxtil ao Município de Resende Costa, no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Artesanato Têxtil ao Município de Resende Costa, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400414>

Avulso do PL 3183/2023 [2 de 3]

2400414



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 140/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.183, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional do Artesanato Têxtil ao Município de Resende Costa, no Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



PARECER N° DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.183, de 2023, da Deputada Ana Pimentel, que *confere o título de Capital Nacional do Artesanato Têxtil ao Município de Resende Costa, no Estado de Minas Gerais.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei nº 3.183, de 2023, da Deputada Ana Pimentel, que *confere o título de Capital Nacional do Artesanato Têxtil ao Município de Resende Costa, no Estado de Minas Gerais.*

Para tanto, a proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município mineiro de Resende Costa.

O início da vigência da lei é previsto para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora narra a história do referido município, com ênfase em sua atividade têxtil.

Na Câmara dos Deputados, a proposição tramitou conclusivamente nas Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Assim, não observamos, na proposição, faltas relacionadas à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos problemas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificada a concessão do título de Capital Nacional do Artesanato Têxtil ao município mineiro de Resende Costa.

A cidade de Resende Costa, localizada na Mesorregião Campos das Vertentes, destaca-se pela sua antiga tradição na produção artesanal de tecidos. Desde o século XVIII, a cidade preserva e transmite, de geração em geração, os conhecimentos e técnicas de tecelagem, que se tornaram uma das principais fontes de renda para as famílias locais. Hoje, com cerca de cem lojas de artesanato e uma população de aproximadamente 11 mil habitantes, Resende Costa se transformou em um importante centro de produção têxtil, atraindo turistas e revendedores de diversas regiões, graças à sua localização estratégica e à construção da rodovia MGC-383, que facilita o acesso da capital do estado à cidade.

A tecelagem artesanal em Resende Costa é muito mais do que uma atividade econômica; trata-se de uma expressão profunda da identidade e da memória coletiva de sua população. A prática da tecelagem é passada de mães para filhas e netas, mantendo vivas as técnicas e tradições que conferem aos produtos têxteis locais um caráter único e autêntico. A atividade, além de contribuir para a preservação do patrimônio cultural imaterial da cidade, também promove uma forte conexão comunitária, onde cada peça tecida é um testemunho da habilidade e dedicação dos artesãos locais.

Alinhamo-nos à autora da proposição, quando afirma que o reconhecimento em tela impulsionará o turismo e a economia local, gerando novas oportunidades de emprego e renda para a população. A cidade, que já é um polo turístico importante, terá na concessão da homenagem a potencialização do fluxo de visitantes, com o consequente fortalecimento do comércio local, o aumento das reservas de quartos de hotéis e a ampliação do consumo em restaurantes.

Além disso, a promoção do artesanato têxtil nacional contribuirá para a competitividade dos produtos locais em mercados nacionais e internacionais, incentivando a sustentabilidade e o crescimento econômico de Resende Costa. O reconhecimento, a nosso ver, também estimulará a criação de políticas públicas e iniciativas voltadas ao apoio e desenvolvimento do artesanato, assegurando que essa tradição cultural continue a prosperar e a enriquecer a vida das futuras gerações.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.183, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir e celebrar os 35 Anos da Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP: desafios e perspectivas do ensino superior privado no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Elizabeth Guedes, Presidente da ANUP;
- o Senhor Juliano Griebeler, Vice-Presidente da ANUP;
- a Senhora Cláudia Andreatini, 1ª Secretária da ANUP;
- o Senhor Claudemir Souza, 1º Tesoureiro da ANUP;
- o Senhor Francisco Carlos D'Emílio Borges, 2º Tesoureiro da ANUP.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1989, foi criada a Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP) por iniciativa dos reitores da Universidade de Mogi das Cruzes (UMC), Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Universidade Brás Cubas (UBC), Universidade de Marília, Universidade Paulista (UNIP), Universidade Gama Filho (UGF), Universidade Camilo Castelo Branco (UCB), Universidade de Alfenas (UNIFENAS) e Universidade de Guarulhos (UnG), que sempre acreditaram no ensino superior como o principal caminho para o desenvolvimento de uma nação, formando profissionais, pesquisadores e especialistas qualificados. Se



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6554965183>

hoje cerca de 80% dos estudantes da educação superior no país fazem parte do segmento privado, é porque as instituições particulares desempenham papel fundamental na sociedade, contribuindo para a educação do povo brasileiro e para a democratização do acesso ao ensino.

Assumindo essa tarefa, a ANUP é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, fundada para defender as prerrogativas das universidades, faculdades e centros universitários particulares, estabelecendo o diálogo e a colaboração com o Estado, a sociedade e demais entidades representativas. A associação tem como principal objetivo melhorar a qualidade do ensino superior. Desde a sua criação, a entidade associativa sempre se pautou no sentido de contribuirativamente para a melhoria da educação superior no Brasil.

Ao celebrar seus 35 anos de existência, a ANUP reúne gestores de entidades que representam mais de 5 milhões de alunos do ensino superior do País. A associação em relevo nasceu para lutar pelos direitos das instituições de ensino superior particulares e, ao longo dos anos, vem trabalhando também para construir um diálogo com os três poderes, permitindo a interlocução permanente entre sociedade civil e Poder Público no contexto do avanço do direito fundamental à educação em todo o território nacional.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2024.

**Senador Flávio Arns
(PSB - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6554965183>

9

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância e necessidade de reestruturação, valorização e fortalecimento das carreiras do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Educação (MEC);
- representante do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI);
- representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);
- representante da Associação de Servidores do Inep (Assinep);
- representante dos servidores do FNDE (Movimento FNDE Forte).

JUSTIFICAÇÃO

É notório o fato de que os quadros de servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) beiram ao colapso institucional.



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7435606387>

Ambas as autarquias federais, que exercem atividades fundamentais na governança e gestão da educação do país, sofrem há algum tempo com a alta rotatividade funcional e falta de servidores, causadas pela remuneração baixa e carreiras má estruturadas.

De fato, os servidores do FNDE e do INEP ganham apenas 40% do que percebem os servidores de carreiras afins do Executivo, em que pesem o grande peso e a elevada responsabilidade que recaem sobre eles, responsáveis que são pelo planejamento e execução das grandes políticas públicas educacionais a nível nacional, tais como Enem, Censo Escolar e Fundeb.

Para se ter uma ideia acerca da grande responsabilidade que esses servidores carregam, se somarmos o orçamento para 2024 do FNDE, que está na ordem de R\$ 100 bilhões, e considerarmos também o montante do Fundeb, cujos recursos são distribuídos a todas as redes de ensino por aquela autarquia, chega-se à média de quase 1 bilhão de reais administrado por cada servidor do FNDE por ano.

A decisão de reestruturação do FNDE e do INEP é algo extremamente estratégico para o avanço da educação brasileira, não somente por conta da grave situação de perda continuada de servidores e falta de atratividade de suas carreiras, mas, sobretudo, porque ela tem o potencial de agregar enormes benefícios à sociedade, a qual poderá esperar ainda mais qualidade, consistência e estabilidade dos serviços e resultados entregues anualmente por aquelas duas importantes autarquias educacionais à educação nacional.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2024.

**Senador Flávio Arns
(PSB - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7435606387>